

RESPOSTA AO RECURSO

Processo Administrativo nº 06/2021

Pregão Presencial nº 01/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na criação, edição e finalização de vídeos e imagens institucionais turísticas dos municípios pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Turismo da Costa Verde e Mar - CITMAR.

I – DA PRELIMINAR

Recurso interposto tempestivamente pela empresa **SETCOM – SET DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o recorrente, que a documentação de habilitação apresentada, foi praticamente validada pelo pregoeiro no dia 29/06, que o mesmo alertou o recorrente apenas para a ausência de duas certidões negativas de falência e para o fato de que uma delas era do Portal da Secretaria de Justiça e a outra do EPROC, sem especificá-las.

Alega também, que reenviou na habilitação os documentos questionados acima, visto que não havia ficado claro antes que eram 2 pares de certidões e o edital também não deixa essa informação explícita.

Relata que, o pregoeiro também olhou os outros documentos e orientou o recorrente sobre o conteúdo dos dois envelopes, dizendo que estava tudo certo, que conferiu as declarações e além da certidão negativa de falência, não o alertou sobre qualquer ausência de outros documentos necessários, como o Atestado de Capacitação da Licitante ou o envio de cópia física de DRT.

Prossegue ainda, demonstrando inconformismo por ser sito inabilitado, conforme segue: “Que os atestados apresentados pelas demais licitantes não comprovam a execução concomitante” e “Que o edital não traz de forma clara e explícita a exigência de cópia física do DRT”.

Apresenta ainda, no instrumento recursal, documentos para que sejam reavaliados a fim de sua habilitação.





Por fim, pede que seja reavaliada proposta e a verificação da capacitação técnica dos concorrentes em vista do item 11.4, uma vez que é “admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional”, o que não ficou comprovado.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado quanto à utilização das exigências de habilitação, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito.

Na boa-fé e probidade, o pregoeiro apenas prestou informalmente, esclarecimentos ao licitante recorrente sobre os documentos por ele apontados, lembrando que é encargo da empresa licitante fazer a leitura e verificação de todos os documentos indicados no Edital e, havendo dúvidas sobre quaisquer documentos do processo licitatório, deve-se pedir esclarecimentos ou até mesmo impugnar o documento editalício, dentro dos ditames legais e dentro dos parâmetros estipulados no edital, ou seja, formalizar o ato através de e-mail ou protocolo diretamente na sede do CITMAR, o que no presente caso, não ocorreu.

O edital é transparente quanto ao caso, vejamos:

2.3. O CITMAR não se responsabilizará pelo EDITAL e seus ANEXOS, bem como suas planilhas, formulários e **demais informações**, estudos e projetos disponíveis sobre o OBJETO da presente LICITAÇÃO **obtidos ou conhecidos de forma** ou em local **diverso do especificado neste EDITAL.** (grifo nosso)

É responsabilidade de todas as empresas que desejam participar do certame licitatório, ler o Edital com atenção e cautela quando a inclusão de documentos nos envelopes. Os itens 2.4 e 4.1 do Edital são claros quanto ao prazo e forma de manifestação para dúvidas, esclarecimentos ou impugnação do instrumento convocatório, portanto, não há que se falar em validação em consulta prévia dos documentos apresentados, uma vez que não fora formalizada qualquer pedido de esclarecimento sobre qualquer item do Edital.

No tocante a falta de apresentação dos documentos de habilitação pela recorrente, **qualificação econômico-financeira e qualificação técnica**, o Edital é bem explícito na sua solicitação, estando amplamente informado no rol de documentos habilitatórios nos itens **11.3 e 11.4**, de forma clara e precisa, sem quaisquer omissões ou obscuridades.





Não cabe à Comissão prestigiar o descuido. As normas foram postas e não impugnadas. Assim, devia o recorrente atentar-se para aquilo que cabia apresentar a tempo e modo.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu em face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podendo citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A priori, é importante deixar claro que as decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes, motivo pelo qual a recorrente foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 11.3 e 11.4 do Edital.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778





Além disso, o edital é transparente quanto ao caso, vejamos:

12.5. Não será habilitada a empresa que:

a) Faltar com a entrega de algum documento exigido neste EDITAL.

b) Esteja sob falência, concordata, dissolução ou liquidação.

c) Por qualquer razão, esteja declarada inidônea ou punida com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo órgão que o praticou.

d) Não apresente condições jurídicas e fiscais, econômico financeiro ou técnicas, exigidas na presente LICITAÇÃO.

e) Que tenha faltado com alguma condição legal ou editalícia.

f) Participe deste Pregão sob qualquer forma de constituição de consórcio ou associação. (grifo nosso)

Ainda, sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:² “

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.





Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Por sua vez, nas alegações da recorrente sobre a verificação da capacidade técnica dos concorrentes em vista do item 11.4 do edital onde expõe que: “admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante”, foram observados pela Comissão de Licitação todos os requisitos dos atestados apresentados pelas concorrentes, tanto o da empresa primeiramente classificada, que restou inabilitada por não possuir capacidade técnica suficiente, bem como o da concorrente habilitada, onde restou comprovada sua capacidade técnica, não restando quaisquer dúvidas a respeito do cumprimento desta ao que foi solicitado. Portanto, não cabe a alegação da recorrente de que não ficou comprovado a capacidade técnica das demais concorrentes.

Ademais, mister ressaltar que apesar da empresa habilitada ter apresentado mais que um atestado, apenas as informações de um único atestado apresentado já foram suficientemente hábeis a comprovação e atendimento das exigências do Edital no que se refere a sua capacidade técnica, não sendo necessário o somatório destes para fins de avaliação da comissão.

Destarte, sem qualquer sombra de dúvidas, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, atende a integralidade do exigido no instrumento convocatório, devendo, assim, ser mantida sua validade.

No tocante a apresentação do registro de DRT, a qual a recorrente alega não restar clara a exigência estabelecida em Edital de prova física do referido documento, verifica-se evidente que a única forma de comprovação se daria por meio de cópia física deste, devendo inclusive, a cópia ser autenticada ou por funcionário do setor de licitações ou ainda mediante publicação em órgão da imprensa oficial, conforme dispõe o item 12.3 do instrumento editalício.

Observa-se que o Edital foi categórico ao utilizar a terminologia “prova de registro” (item 11.4, alínea c), ou seja, exigiu-se a comprovação efetiva do registro e não apenas a simples informação e/ou indicação dos seus respectivos números, como tenta furtivamente alegar a recorrente.

Por fim, os documentos acostados pela recorrente no presente recurso, a fim de fazer prova de sua habilitação técnica, não podem servir em momento posterior ao oportuno, prova de habilitação técnica e econômico-financeira, pois é vedado a Administração Pública fazer inclusão de novo documento que deveria constar no rol de





documentos habilitatórios, sendo explícito sua previsão legal no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.³

O entendimento doutrinário é no sentido de que haveria possibilidade de juntada de novos documentos ao procedimento licitatório, quando e tão somente quando, trata-se de documentos explicativos e/ou complementares a outros já entregues, não se revelando como uma entrega posterior de documentos que deveriam constar do envelope de habilitação, mas por falha do licitante não estava.

Apenas no sentido de corroborar, importante trazer o posicionamento do Poder Judiciário sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

“O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna (...), Nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.**” (Resp 1717180 SP 2017/20285130-0 T – Segunda Turma, DJe13/11/2018).

O posicionamento acima também vem sendo adotado por Tribunais Superiores, conforme a seguir demonstrado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À PREVISÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA INVÁLIDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SEGURADO. PRETENSÃO DE POSTERIOR CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Edital do certame faz lei entre as partes, vinculando tanto o concorrente quanto a administração, que não podem se afastar das regras pré-estabelecidas sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia.** A pretendida correção do documento exigido no item 16.1 do Edital somente poderia se dar mediante a apresentação de outra Apólice de Seguro Garantia, com a correta indicação do segurado, **prática vedada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [...] (TJCE-MS

³§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**





06218379230188060000. Relator: Tereze Neumann Duarte Chaves. Data: 11/06/2020).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDANDO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DE EMPRESA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL – ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA. **Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação.** Ordem denegada. (TJAP-MS 00020911020208030000. Relator: Desembargador Agostino Silvério. Data: 26/04/2021).

Por fim, não prospera o argumento do recorrente sobre a possibilidade de apresentação de documentos não entregues como forma de saneamento de vício, posto que a situação que ora se enquadra, não reflete ao disposto na legislação, na doutrina e na jurisprudência, visto que tratou-se de apresentação de documentos não constantes originalmente no seu envelope de habilitação.

IV – DA DECISÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, e julgamento objetivo, pelo **CONHECIMENTO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso formulado pela licitante **SETCOM – SET DE COMUNICAÇÃO LTDA**, de forma que se mantém a **INABILITAÇÃO** da recorrente.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Itajaí – Santa Catarina, 12 de julho de 2021.

Jean Carlos Coelho
Pregoeiro

